



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONTRÁRIO Nº 2054/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 8959/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

PARECER ANEXO: YURI MOURA

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA FAMÍLIA CARENTE" COM AÇÃO DE CIDADANIA NA DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS CONTRA A FOME E A MISÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**PARECER CONTRÁRIO – PL 8959/2021**

**I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer da Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca da **Projeto de Lei** do Ilmo. Sr. Vereador Gil Magno que "INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UMA FAMÍLIA CARENTE" COM AÇÃO DE CIDADANIA NA DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS CONTRA A FOME E A MISÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**II – FUNDAMENTO**

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

A proposição legislativa, ora analisada, possui méritos ao incentivar a ação de cidadania contra a fome e a miséria através da doação de cestas básicas e alimentos. Porém, vacila ao especificar em seus arts. 4º e 5º, respectivamente, a possibilidade de incentivos fiscais aos doadores e a propaganda e homenagem aos doadores com entrega de diplomas e honrarias.

O problema das possibilidades supra são:

1. a concessão de incentivos fiscais poderá desdobrar-se em uma "bengala" para que benfeiteiros busquem conceder cestas básicas ao invés de investir em projetos de desenvolvimento para a cidade, que busquem mitigar a vulnerabilidade social da população carente;
2. a propaganda e homenagem aos doadores, com entrega de diplomas e honrarias, é ilegal, vez que o art. 33 da Lei Orgânica Municipal[1] não autoriza que as publicidades do Poder Público extrapolem os limites do seu caráter meramente informativo, educativo e/ou de orientação social. Além do fato de não poder constar nomes que caracterizem promoção pessoal.

**III – CONCLUSÃO / PARECER DA COMISSÃO:**

Diante de todo o exposto a Comissão de **Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos** acerca da **Projeto de Lei** entende o valor da proposição, porém ressalta que os seus arts. 4º e 5º possuem vícios preocupantes. Sendo certo que o art. 5º viola o art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

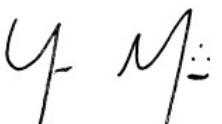
Ante ao exposto, apresento **parecer desfavorável** à matéria.

[1] “Art. 33 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

(...)

§ 3º No caso da publicidade em placas de obras, deverá ser exposto o tipo de obra, o local de sua execução, o valor total, o prazo de início e fim e o nome da empresa executante bem como o valor das multas por atraso da obra, o engenheiro responsável e a origem dos recursos públicos empregados.”

Sala das Comissões em 25 de Abril de 2022



YURI MOURA  
Presidente